

JUSTIFICATIVA

OBJETO

CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REMANESCENTE, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

BASE LEGAL

O procedimento licitatório a ser adotado, será regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Fundamentado em seu art. 24, inciso XI.

DA JUSTIFICATIVA E DA MOTIVAÇÃO

A empresa B. A Editora Ltda foi vencedora do item (2º PERÍODO: CADERNO DE ATIVIDADES (APOSTILA) 2º PERÍODO: CADERNO DE ATIVIDADES (APOSTILA) COM 40 PÁGINAS EM PRETO E BRANCO FRENTE E VERSO ACABAMENTO TIPO BROCHURA MAIS GRAMPEADOS FORMATO: 21,00 cm X 29,7 cm) no Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-005FMS – Ata de Registro de Preços nº 20230697. Firmou o Contrato nº 20230704. A Secretaria Municipal de Educação solicitou o fornecimento do serviço gráfico através da Nota de Empenho 100400188. Transcorrido o prazo de entrega a Contratante foi surpreendida com a rescisão contratual. Como a Secretaria necessita deste material gráfico para a manutenção das atividades de pedagógicas a serem desenvolvidas no segundo semestre deste ano letivo na rede pública de ensino municipal, se faz necessária a aquisição imediata.

O artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 como antecedente necessário à contratação por Dispensa de Licitação, a qual objetiva a Contratação Direta de empresa especializada para fornecer o remanescente de serviços gráficos atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, em consequência da Rescisão do Contrato nº 20230704, atendida a ordem de classificação da licitação Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-005FMS, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Projeto Básico, considerando a necessidade de adquirir o material gráfico para o efetivo desenvolvimento das atividades de ensino ofertadas na rede pública municipal de ensino.

É cediço que a Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração



Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

No entanto a Lei Federal nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação (artigo 24). Neste Processo Administrativo, aplica-se a hipótese do artigo 24, inciso XI, da mencionada Lei.

No tocante a dispensa de licitação, uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na legislação em testilha, é cediço que a competição, em tese, é possível, mas o legislador adotou a premissa de que existem razões suficientes para que a regra do processo licitatório fosse adotada, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de atender os requisitos dispostos nos art. 24, XI, e art. 26 ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprouver, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

É de se inferir que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nestes



casos, a realização de uma nova licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Pelo exposto, tendo em vista que o referido fornecimento dos serviços gráficos é necessário para a manutenção das atividades pedagógicas desenvolvidas na rede de ensino público municipal, pode a Administração Pública aplicar o artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, para dispensar licitação e contratar diretamente pessoa jurídica, desde que preenchidos os requisitos necessários exigidos em Lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para compreensão do presente caso, é oportuno mencionar especificamente o artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, invocado pela Administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de licitação em virtude de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, dispondo nos termos seguintes:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;”

Para que seja possível a contratação por Dispensa de Licitação de remanescente de obras, serviços ou fornecimento, a lei exige que haja existência de licitação anterior, contratação do objeto com o licitante vencedor e extinção do contrato, observância da ordem de classificação, contratação de remanescente e condições e preços do licitante vencedor.

O serviço a ser ofertado é necessário para o regular desenvolvimento das atividades pedagógicas executadas no segundo semestre do corrente ano nas unidades de ensino da rede pública municipal de Tucumã, com uma certa urgência, uma vez que as aulas do segundo semestre estão previstas para o início do mês de agosto.

DA RAZÃO DA ESCOLHA

Diante das informações constantes na ATA DE SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-005FMS, temos que, observado a ordem de classificação do referido processo licitatório, o segundo classificado, tendo aceito as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, conforme Termo de Aceitação em anexo, a dispensa de licitação é a melhor maneira de preservar o interesse público, nos moldes do art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93.



Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório. Nesse sentido, a escolha recai sobre a empresa MARCELO SIMONI ME, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ 04.664.811/0001-48, com sede na Rua Manoel Teixeira, 50, Centro, Tapejara-RS - CEP 99.950-000, e-mail: manu.publicidade@gmail.com, telefone (54) 99908-0458.

O valor a ser pago a empresa escolhida, deve ser o valor de R\$ 15.393,00 (quinze mil e trezentos e noventa e três reais), e mantidas toda as condições contidas naquele processo licitatório de origem.

Pelo exposto, tendo em vista a rescisão do contrato Rescisão do Contrato nº 20230704 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-005FMS, pode a Administração Pública aplicar o artigo 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93, para dispensar licitação e contratar diretamente pessoa jurídica para fornecer o restante do objeto.

DO FORNECEDOR

A empresa MARCELO SIMONI ME, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ 04.664.811/0001-48, com sede na Rua Manoel Teixeira, 50, Centro, Tapejara-RS - CEP 99.950-000, e-mail: manu.publicidade@gmail.com, telefone (54) 99908-0458, dentre as classificadas remanescentes no processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-005FMS, é a próxima colocada na ordem de classificação.

DO PREÇO

O valor a ser pago a empresa escolhida, deve ser o valor de R\$ 15.393,00 (quinze mil e trezentos e noventa e três reais), e mantidas toda as condições contidas naquele processo licitatório de origem.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, pelo presente, e considerando a necessidade de contratação de empresa remanescente após rescisão contratual de empresa no Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-005FMS, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos para atender as demandas do Município de Tucumã, justificamos a necessidade da contratação em apreço, com base no artigo 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Tucumã - PA, 04 de julho de 2023.

JOEL JOSÉ CORREA PRIMO
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 003/2021

